



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
REITORIA

RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 56, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Regulamenta os procedimentos para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSCPCCTAE, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

A Reitora da Universidade Federal do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso XII, do Regimento Geral, de acordo com o que consta no processo administrativo nº. 23107.018696/2026-85, e,

CONSIDERANDO a solicitação constante no Ofício nº 8/2026/CIS/UFAC, que encaminha minuta de regulamentação dos procedimentos para concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) aos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), bem como a necessidade de atendimento ao prazo estabelecido no art. 18 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 12-B a 12-I da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, incluídos pela Lei nº 15.367, de 2026;

CONSIDERANDO a urgência da matéria, dado o prazo legal disposto no art. 18 do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, que estabelece o prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do normativo;

CONSIDERANDO, ainda, a suspensão das reuniões dos órgãos colegiados da Universidade Federal do Acre em decorrência da greve nacional dos servidores técnico-administrativos em educação;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar os procedimentos e fluxos administrativos internos para análise, concessão, acompanhamento e registro do Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito da Universidade Federal do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, *ad referendum* do Conselho Universitário, os critérios e os procedimentos administrativos para análise, concessão, registro, revisão e acompanhamento do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC-PCCTAE dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, no âmbito da Universidade Federal do Acre - Ufac.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo serão atendidas, além das disposições contidas neste regulamento, as condições de que trata a Lei n.º 11.091, de 12 de janeiro de 2005, o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026 e as orientações expedidas por atos do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º O RSC-PCCTAE observará o disposto nos arts. 12-B a 12-I da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026 e demais normas supervenientes.

Art. 3º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino.

§ 1º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à

Qualificação - IQ, como modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2025.

§ 2º O RSC-PCCTAE somente poderá ser concedido a servidor ativo em efetivo exercício, incluindo o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido.

§ 3º Não fará jus ao RSC-PCCTAE o servidor em estágio probatório.

§ 4º Não fará jus à concessão do RSC-PCCTAE o servidor que deixar de alcançar a pontuação mínima ou de atender aos critérios específicos exigidos para o nível pleiteado, conforme art. 5º do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Art. 4º O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade:

I - RSC-PCCTAE I;

II - RSC-PCCTAE II;

III - RSC-PCCTAE III;

IV - RSC-PCCTAE IV;

V - RSC-PCCTAE V; e

VI - RSC-PCCTAE VI.

Art. 5º A concessão do RSC-PCCTAE observará os limites legais, os critérios estabelecidos na legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e os percentuais máximos de concessão previstos na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 e Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Instituição da Comissão

Art. 6º Fica instituída, no âmbito da Universidade Federal do Acre - Ufac, a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - CRSC-PCCTAE/UFAC, instância colegiada responsável pela apreciação dos memoriais e pela avaliação dos requerimentos de concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC-PCCTAE, nos termos do art. 12-E da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º A CRSC-PCCTAE será vinculada à Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - PRODGE.

§ 2º A atuação da CRSC-PCCTAE poderá ser organizada de forma descentralizada, por *campi*, quando necessário para assegurar maior eficiência, celeridade e proximidade na análise dos requerimentos.

§ 3º Os membros da CRSC-PCCTAE serão designados por Portaria da Reitoria.

Art. 7º A CRSC-PCCTAE será composta por, no mínimo, três e, no máximo, nove membros titulares, com respectivos suplentes, observada a seguinte composição paritária de representantes indicados:

I - representantes indicados pelo Conselho Universitário - CONSU;

II - representantes indicados pela Comissão Interna de Supervisão do PCCTAE - CIS-PCCTAE; e

III - representantes indicados pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - PRODGE.

§ 1º O mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º Os membros e os suplentes deverão ser servidores estáveis, pertencentes ao PCCTAE e em efetivo exercício na instituição.

§ 3º Na impossibilidade da indicação paritária de que trata o *caput*, os demais membros serão indicados pela instância máxima da Ufac.

§ 4º Os membros da comissão deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Ocorrendo vacância do cargo de membro titular antes do término do mandato, assumirá o respectivo suplente pelo período remanescente.

§ 6º A participação na CRSC-PCCTAE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º A participação na CRSC-PCCTAE assegurará ao servidor dispensa do exercício de suas atividades regulares, sem prejuízo funcional, durante o período das reuniões e diligências da Comissão, quando necessária.

Art. 8º A CRSC-PCCTAE elegerá, dentre seus membros titulares, um Presidente e um Vice-Presidente para mandato coincidente com o dos demais membros da Comissão, permitida uma única recondução.

§ 1º Compete ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

II - coordenar os trabalhos e zelar pelo regular funcionamento da Comissão;

III - distribuir os processos aos relatores, quando adotado esse procedimento;

IV - assinar as decisões, atas e demais documentos administrativos expedidos pela Comissão;

V - representar a CRSC-PCCTAE perante os órgãos da Universidade e demais instituições, quando necessário; e

VI - exercer outras atribuições inerentes à presidência da Comissão, previstas nesta Resolução e em seu regimento interno.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos e afastamentos temporários.

§ 3º Na ausência ou impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, inclusive nas hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os membros presentes escolherão, por maioria simples, um de seus pares para presidir a reunião.

§ 4º A descrição da organização interna, das competências e atribuições de cada um dos integrantes e do funcionamento da CRSC-PCCTAE, dar-se-ão nas formas previstas em regulamento próprio.

Art. 9º. A CRSC-PCCTAE indicará, dentre seus membros, um Secretário, responsável pelo apoio administrativo e pela organização dos trabalhos da Comissão.

Seção II

Das Competências da Comissão

Art. 10 Compete à CRSC-PCCTAE:

I - estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para concessão do RSC-PCCTAE;

II - analisar o mérito dos memoriais apresentados pelos servidores em até cento e vinte dias, contados do respectivo protocolo pelo servidor, ou da data de complementação de documentação solicitada pela

CRSC-PCCTAE, para fins de instrução completa do processo;

III - verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, caput, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

IV - deferir ou indeferir o RSC-PCCTAE, nas hipóteses previstas no art. 17, mediante decisão fundamentada;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos neste Decreto e na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

VI - registrar e consolidar informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos; e

VII - fazer publicar, no sítio eletrônico da Ufac, os memoriais apresentados pelos servidores antes da decisão de deferimento ou indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE.

VIII - analisar pedidos de reconsideração;

IX - consolidar registros e informações relativas aos processos de RSC-PCCTAE.

Art. 11 A CRSC-PCCTAE poderá instituir grupos de trabalho ou designar relator para instrução e análise preliminar dos processos, permanecendo o julgamento e a deliberação de competência da Comissão.

Parágrafo único. O quórum de reunião da CRSC-PCCTAE será de maioria simples e o quórum de deliberação será de dois terços de seus membros.

Art. 12 A CRSC-PCCTAE elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, documento que disciplinará a sua organização, estrutura interna, ritos processuais e fluxos de funcionamento e os demais procedimentos necessários ao funcionamento da CRSC-PCCTAE.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o *caput* será aprovado pela Comissão e homologado por Portaria da autoridade máxima da Ufac.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS, DOS NÍVEIS E DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO

Art. 13 Para fazer jus ao RSC-PCCTAE, o servidor deverá comprovar o atendimento de um ou mais dos seguintes requisitos:

I - participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos;

II - participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino, à pesquisa, à extensão, de inovação e assistência especializada;

III - recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV - designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;

V - exercício de função ou cargo de direção ou de assessoramento institucional; e

VI - produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

Art. 14 O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, observados a pontuação e os critérios específicos constantes dos Anexos I a VI, do art. 5º do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, da seguinte forma:

I - RSC-PCCTAE I - mínimo de dez pontos;

II - RSC-PCCTAE II - mínimo de quinze pontos e dois critérios específicos;

III - RSC-PCCTAE III - mínimo de vinte e cinco pontos e dois critérios específicos;

IV - RSC-PCCTAE IV - mínimo de trinta pontos e três critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos II, IV, V ou VI do decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026;

V - RSC-PCCTAE V - mínimo de cinquenta e dois pontos e cinco critérios específicos, com pelo menos um deles referente aos requisitos previstos no art. 3º, *caput*, incisos IV, V ou VI do decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026; e

VI - RSC-PCCTAE VI - mínimo de setenta e cinco pontos e sete critérios específicos, com pelo menos um deles referente ao requisito previsto no art. 3º, *caput*, inciso VI do decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

§ 1º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo:

I - RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;

II - RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de conclusão do ensino fundamental, Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico;

III - RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de conclusão do ensino médio ou de técnico de nível médio, Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;

IV - RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação no ensino superior, Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;

V - RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação lato sensu, Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e

VI - RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado, Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

Art. 15 A titulação acadêmica deverá ser comprovada por diploma, certificado ou declaração expedida por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os certificados, diplomas e títulos expedidos por universidades estrangeiras, apresentados para obtenção do RSC-PCCTAE, deverão atender ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão em nível subsequente.

§ 3º O saldo de pontuação não utilizado poderá ser aproveitado em requerimentos posteriores.

§ 4º Cada atividade ou fato gerador somente poderá ser utilizado uma única vez, prevalecendo, em caso de sobreposição, o enquadramento estabelecido mediante avaliação fundamentada da Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - CRSC-PCCTAE.

Art. 16 Não serão pontuadas atividades que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências diferenciadas, inovação, responsabilidade ampliada ou resultados institucionais relevantes.

Art. 17 O requerimento de concessão do RSC-PCCTAE poderá ser indeferido, mediante decisão fundamentada da CRSC-PCCTAE, ainda que atendidos os requisitos previstos no art. 13 desta Resolução, quando não forem observados um ou mais dos seguintes critérios objetivos:

I - obtenção da pontuação mínima e atendimento da quantidade de critérios específicos exigidos para o nível pleiteado;

II - utilização única de cada atividade, experiência ou fato gerador para fins de pontuação;

III - comprovação documental das atividades, experiências e demais requisitos apresentados;

IV - cumprimento do interstício de três anos, contado da data da última concessão do RSC-PCCTAE, quando aplicável;

V - cumprimento do estágio probatório, nos termos da legislação vigente;

VI - realização das atividades e experiências no exercício do cargo efetivo integrante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE;

VII - instrução adequada do requerimento com a documentação exigida nesta Resolução;

VIII - apresentação do memorial descritivo contendo a descrição das atividades, experiências e competências relacionadas ao pedido;

IX - demonstração do desenvolvimento de saberes e competências, da inovação, da ampliação de responsabilidades ou da obtenção de resultados institucionais relevantes, compatíveis com o nível pleiteado; e

X - observância do limite de concessões e da disponibilidade orçamentária, quando aplicável, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 18 O requerimento de concessão do RSC-PCCTAE deverá ser formalizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e encaminhado à PRODGE.

§ 1º O processo deverá ser autuado pelo próprio servidor interessado, em tipo processual específico definido pela CRSC-PCCTAE.

§ 2º O requerimento deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - formulário de requerimento padrão;

II - memorial descritivo;

III - documentação comprobatória correspondente aos saberes e competências apresentados pelo servidor para fins de concessão do RSC-PCCTAE, em conformidade com as diretrizes dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026;

IV - relatório funcional emitido pela PRODGE;

Art. 19 O memorial descritivo de que trata o inciso II do *caput* do art. 18 deverá apresentar, de forma clara e objetiva:

I - a trajetória profissional do servidor;

II - a descrição das atividades desenvolvidas;

III - a demonstração dos saberes e competências adquiridos;

IV - a vinculação das atividades aos requisitos do nível pleiteado; e

V - a relevância institucional das atividades desempenhadas.

§1º A ausência de qualquer dos documentos previstos no do art. 18 ensejará a conversão do processo em diligência, observando-se o rito de saneamento e os prazos estabelecidos nesta Resolução.

§2º Antes da decisão de deferimento ou de indeferimento do requerimento de concessão do RSC-PCCTAE, o memorial de que trata o art. 19 deverá ser publicado no sítio eletrônico da Ufac.

Art. 20 Serão considerados documentos válidos para fins de comprovação dos critérios estabelecidos nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

I - portarias, resoluções ou atos de designação ou nomeação editados pela Instituição Federal de Ensino;

II - diplomas, certificados ou declarações de conclusão;

III - comprovantes de:

a) produção técnica ou científica;

b) certificação técnica ou profissional;

c) publicações de obras, artigos ou produções intelectuais;

d) premiação ou publicação institucional do reconhecimento;

IV - atas ou relatórios que atestem a participação em comissão, grupos de trabalho, câmaras ou comitês;

V - relatórios técnicos, protótipos, manuais, projetos ou termos de referência;

VI - declarações ou certificados de instrutoria, mentoria, orientação ou supervisão; ou

VII - outros documentos institucionais, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 21 Para fins de comprovação, serão consideradas as atividades e as experiências realizadas pelo servidor a qualquer tempo, inclusive aquelas desenvolvidas durante o período de estágio probatório, desde que no efetivo exercício do cargo.

Art. 22 A CRSC-PCCTAE poderá solicitar diligências ou documentação complementar sempre que entender necessário à adequada instrução do processo.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o *caput* interrompe o prazo de análise a partir da data de notificação do servidor, reiniciando a contagem do prazo após a devolução do processo com o atendimento da diligência.

Art. 23 O requerente é responsável pela veracidade das informações e pela autenticidade dos documentos apresentados, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 24 A apresentação de documentos inautênticos ou de informações falsas, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, ensejará o cancelamento do RSC-PCCTAE eventualmente concedido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DO FLUXO PROCESSUAL E DO JULGAMENTO

Seção I

Da Análise Inicial

Art. 25 O requerimento será submetido à análise da CRSC-PCCTAE, que poderá designar relator ou grupo de trabalho para realizar a instrução processual e elaborar parecer técnico.

Parágrafo único. O deferimento ou o indeferimento do pedido dependerá de deliberação colegiada da CRSC-PCCTAE, observado o quórum previsto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.

Art. 26 A análise deverá considerar:

I - a documentação comprobatória apresentada;

- II - a consistência do memorial descritivo;
- III - o atendimento aos critérios específicos;
- IV - a pontuação mínima exigida;
- V - a relevância institucional das atividades; e
- VI - a compatibilidade das experiências com o nível pretendido.

Art. 27 A análise dos processos dar-se-á por ordem cronológica, a contar da data em que o processo for remetido para a CRSC-PCCTAE, desde que estejam devidamente instruídos.

Art. 28 Terão prioridade de análise:

- I - os casos previstos em lei; e
- II - os requerimentos de servidores que se encontrem em exercício na Ufac.

Seção II

Da formalização da decisão

Art. 29 A decisão da CRSC-PCCTAE será formalizada considerando parecer técnico fundamentado.

§ 1º O parecer técnico deverá indicar:

- I - os critérios reconhecidos;
- II - a pontuação atribuída;
- III - os fundamentos da decisão;
- IV - eventual saldo de pontuação remanescente; e
- V - o aproveitamento de saldo de pontos decorrentes de concessão anterior, quando se aplicar.

§ 2º O resultado será disponibilizado ao interessado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou, quando for o caso, por sistema próprio.

§ 3º A concessão do RSC-PCCTAE será efetivada por ato administrativo da autoridade máxima da Ufac, admitida a delegação de competência.

Seção III

Do Pedido de Reconsideração

Art. 30 Da decisão da CRSC-PCCTAE caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Não será admitida rediscussão genérica do mérito sem indicação objetiva dos fundamentos da revisão pretendida.

§ 2º Mantida a decisão da CRSC-PCCTAE, o servidor poderá recorrer à instância máxima da instituição, no prazo de trinta dias, contado a partir da ciência da decisão.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS

Art. 31 A CRSC-PCCTAE terá prazo de até cento e vinte dias para análise e deliberação do

requerimento, contados do recebimento do processo.

Art. 32 O servidor poderá requerer novo nível de RSC-PCCTAE após o cumprimento do interstício mínimo de três anos da última concessão.

CAPÍTULO VII

DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 33 Os efeitos financeiros decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE ocorrerão a partir da data do deferimento do pedido.

§ 1º Os efeitos financeiros não retroagirão à data do requerimento.

§ 2º Na hipótese de eventual concessão em prazo superior ao legalmente estabelecido, por responsabilidade exclusiva da Administração, os efeitos financeiros retroagirão ao primeiro dia subsequente ao término do prazo legal previsto no art. 31 desta Resolução.

§ 3º No caso de haver necessidade de juntada de documentação complementar por parte do servidor para aferição do cumprimento de requisito, o prazo a que se refere o § 2º deste artigo será contado a partir da data da instrução completa do processo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 A Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - PRODGEp prestará apoio técnico, administrativo e operacional à CRSC-PCCTAE, adotando as providências necessárias à implementação e operacionalização do RSC-PCCTAE no âmbito da Ufac.

Art. 35 A CRSC-PCCTAE poderá, durante a análise do requerimento, solicitar informações ou documentação complementar à PRODGEp, que julgar necessária à instrução do processo, com a finalidade de comprovar o atendimento dos requisitos e a legalidade da concessão do RSC-PCCTAE.

Art. 36 A CRSC-PCCTAE poderá editar instruções normativas, manuais, formulários e orientações complementares para execução desta Resolução.

Parágrafo único. A CRSC-PCCTAE poderá adotar ou implementar soluções tecnológicas e procedimentos informatizados destinados à operacionalização e à solicitação do RSC-PCCTAE.

Art. 37 O RSC-PCCTAE constitui mecanismo de valorização dos saberes e competências adquiridos no exercício profissional, não substituindo a obtenção de títulos de educação formal.

Art. 38 A Ufac adotará os atos complementares editados pelo Ministério da Educação para disciplinar aspectos operacionais, normativos e de uniformização dos critérios de avaliação de que trata o Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026.

Art. 39 Os casos omissos serão tratados pela CRSC-PCCTAE, observada a legislação vigente.

Art. 40 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

MARGARIDA DE AQUINO CUNHA
REITORA



Documento assinado eletronicamente por **Margarida de Aquino Cunha, Reitora**, em 14/07/2026, às 18:50, conforme horário de Rio Branco - AC, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **2146256** e o código CRC **62ED53E7**.